



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.907542/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.962 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ELLINGER LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição de tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se do Despacho Decisório 041980585, de 03.01.2013, emitido pela DRF/Blumenau-SC (fls.59), relativo à Declaração de Compensação-Dcomp 23561.54947.270208.1.3.02-5542, às fls.65/75 (com demonstrativo de crédito), crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", ano-calendário 2007.

2 Segundo o Despacho Decisório, o valor original do saldo negativo informado em Dcomp é R\$ 6.747,12; em DIPJ é R\$ 9.247,12.

3 Em DIPJ, as parcelas de composição do crédito somam R\$ 27.691,34. Da soma das parcelas de crédito informadas em Dcomp (R\$ 27.818,89), a DRF confirmou R\$ 19.823,59, a saber: a) o total das retenções na fonte (R\$ 7.926,84); b) parte das

estimativas pagas: R\$ 10.286,95 (de R\$ 12.786,95); c) e parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores: R\$ 1.609,80 (de R\$ 7.105,10).

4 Ao final, a DRF reconheceu o direito creditório de R\$ 1.379,37 (parcelas da composição do crédito confirmadas em Dcomp: 19.823,59 (-) IRPJ devido: 18.444,22 = 1.379,37), que foi insuficiente para compensar o total dos débitos informados (fls.60):

| Declaração de Composição | Situação |
|--------------------------------|-------------------|
| 23561.54947.270208.1.3.02-5542 | Homologação total |
| 03230.37418.200308.1.3.02-5732 | Não homologada |
| 15182.37030.180408.1.3.02-1479 | Não homologada |
| 24179.47948.190508.1.3.02-8577 | Não homologada |

5 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 21.01.2013 (fls.55).

6 Em petição às fls.2/6, recebida em 20.02.2013, à qual junta os documentos de fls.7/49 (procuração, contrato, Dcomp e Despacho Decisório), o interessado diz que não concorda com a decisão. Alega que "os créditos de saldo negativo de IRPJ eram suficientes para pagamento dos débitos de IRPJ informados como devidos, tendo em vista que o fisco não considerou a atualização do saldo negativo acumulado pela Selic, fato que certamente diminuiu o direito creditório da contribuinte".

7 Diz que, para demonstrar que a RFB não procedeu à devida atualização do saldo negativo, "exemplifica-se abaixo o crédito considerado na Dcomp transmitida em 27.02.2008":

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>IRPJ Crédito R\$ 6.747,12 (em 31/12/2007) Atualização 1% Selic em 31/01/2008 – R\$ 6.874,79 de crédito.</p> <p>** Débito 01/2008 com vencimento em 29/02/2008 – R\$ 1.407,55 – deflacionado R\$ 1.393,61 (R\$ 1.393,61 - R\$ 6.814,59 = R\$ 5.353,51 de saldo de crédito remanescente em 28/02/2008)</p> <p>Crédito de R\$ 5.353,51 atualizado até 02/2008 = R\$ 5.449,87. ** Débito em 02/2008 com vencimento em 31/03/2008 – R\$ 1.201,00 – deflacionado R\$ 1.179,76. (R\$ 1.179,76 - R\$ 5.449,87 = R\$ 4.173,75 de saldo de crédito remanescente em 31/03/2008)</p> <p>Crédito de R\$ 4.173,75 ** Débito em 03/2008 com vencimento em 30/04/2008 – R\$ 653,96 – deflacionado R\$ 637,14. (R\$ 637,14 – R\$ 4.173,75 = R\$ 3.536,61</p> <p>Crédito de R\$ 3.536,61 ** Débito em 04/2008 com vencimento em 31/05/2008 – R\$ 2.353,33. (R\$ 3.536,61 – R\$ 2.353,33 = R\$ 1.183,28)</p> <p>Saldo remanescente de R\$ 1.183,28 que foi compensado em períodos posteriores.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

8 Requer, "caso V.Sas. entendam que a prova documental produzida por esta contribuinte não seja suficiente à comprovação do seu direito creditório", que "seja determinada a realização de diligência (...) para que seja o crédito informado pelo sujeito passivo, por meio de Per/dcomp, devidamente averiguado pelos agentes fiscais competentes para que reste evidenciado o direito creditório da empresa".

9 O interessado pede a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações, "tal como manifestamente comprova toda a documentação carreada aos presentes autos".

10 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.59/130.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-82.631**, de 27 de junho de 2016 (e-fl. 131).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 145, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Apresenta preliminar de tempestividade do recurso, alegando que "No dia 28 de julho de 2016, a contribuinte efetuou a transmissão eletrônica de recurso voluntário pelo ECAC, que no seu entendimento foi devidamente efetuado e finalizado, conforme protocolo em anexo."

Acrescenta que "...o representante legal da empresa recebeu comunicado de que o seu protocolo não foi efetivado, devido a erro no sistema, motivo pelo qual dirigiu-se até a Receita Federal do Brasil para obter mais informações de como deveria proceder, haja vista que o prazo fatal para interposição de seu recurso era no dia 07 de agosto de 2016."

Aduz que "Na ocasião, a funcionária Carolina da RFB orientou a empresa a apresentar esta presente petição, juntamente aos documentos que relatam o erro do sistema da Receita Federal, para então realizar o protocolo físico de seu recurso e não perder o prazo para sua interposição."

Com relação à decisão recorrida, sustenta que "...tal entendimento não merece prosperar, na medida que em que a Receita Federal do Brasil não considerou em sua análise a atualização dos crédito acumulado relativo ao 'Saldo Negativo do IRPJ'."

Sustenta que "...as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RFB serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo."

Conclui que "...a diferença do crédito não homologado decorre da falta de atualização por parte da autoridade da Receita Federal do Brasil do crédito decorrente do "Saldo Negativo de IRPJ" utilizado para compensação."

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.962 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.907542/2012-11

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá da irresignação no mérito.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 07/07/2016 (e-fl. 143), e apresentou seu recurso somente na no dia 18/08/2016 (e-fl. 145), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu no dia 08/08/2016.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

O Recorrente defende a tempestividade do recurso, arguindo, em suma, que seu protocolo de recebimento não foi efetivado devido a erro no sistema da RFB e que, por isso, efetuou o protocolo físico do recurso.

O suposto protocolo a que alude o Recorrente é reproduzido na sequência (e-fls. 146):

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 13971.907542/2012-11)

Enviada em: 28/07/2016 Primeira leitura: 11/08/2016 Exibição até: 02/08/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificada inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 13971.907542/2012-11

Interessado: 339.355.059-49 - NILTO DELLA GIUSTINA

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/07/2016, 17:25 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014244475

Motivo da Inconsistência: O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/clência.

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

Vê-se que a juntada do documento no e-processo não foi autorizada por falta de permissão do peticionário para solicitá-la, e não por “erro no sistema”, como arguiu o Recorrente.

Além disso, tal documento é mero aviso de recusa de recebimento de solicitação de juntada de documento digital, não possuindo natureza jurídica de recibo ou protocolo.

Cabe lembrar que as instruções para solicitação de juntada de recurso em meio digital estão permanentemente disponibilizadas no sítio da RFB, por isso não cabe o tentame de transferir a responsabilidade pela rejeição do documento à RFB, sobretudo por ser o contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

A propósito da responsabilidade pela prática de atos processuais em meio digital, a IN RFB 1.412/13 (com autorização dada pelos artigos 64-A e 64-B do decreto 70.235/72) dispunha que caberia ao interessado a responsabilidade pela assinatura e conteúdo do documento digital entregue e sua correspondência com o original.

Em não havendo previsão legal de suspensão, prorrogação ou interrupção de prazo legal por erro no peticionamento eletrônico decorrente de ato de exclusiva responsabilidade do peticionário, é de se negar acolhimento à postulação do Recorrente.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva